



## SUMÁRIO

LEI Nº 1500/2025.....	2
EXTRATO DO CONTRATO Nº 153/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2025.....	5
EXTRATO DO CONTRATO Nº 157/2025 – DL 032/2025.....	5
EXTRATO DO CONTRATO Nº 158/2025 – DL 033/2025.....	5
LEI Nº 1486/2025.....	5
LEI Nº 1487/2025.....	6
LEI Nº 1488/2025.....	6
LEI Nº 1489/2025.....	6
LEI Nº 1490/2025.....	6
LEI Nº 1491/2025.....	6
LEI Nº 1492/2025.....	7
LEI Nº 1493/2025.....	7
LEI Nº 1494/2025.....	8
LEI Nº 1495/2025.....	9
LEI Nº 1496/2025.....	9
LEI Nº 1498/2025.....	9
LEI Nº 1499/2025.....	9

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://chapadina.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





LEI Nº 1500/2025

LEI Nº 1500, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o governo digital e para o aumento da eficiência pública e regulamenta a lei federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021 no município de Chapadina - MA, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão no âmbito do Município de Chapadina - MA.

**Parágrafo único.** Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis Federais nº 14.129/2021, 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.460/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se:

I - Aos órgãos da administração pública direta municipal, abrangendo o Poder Executivo;

II - Às entidades da administração pública indireta municipal.

**Art. 3º** São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - A desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - A disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - A possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - O uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

V - O uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VI - A atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidas na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e da Lei Complementar nº 105/2001;

VII - A imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior em caso de dúvida superveniente;

VIII - A presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

IX - A permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

X - A proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XI - A acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º, e 11 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XIII - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - Base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

III - Dados abertos: dados acessíveis ao público, representados por meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

IV - Dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - Formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VI - Governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - Laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

VIII - Plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

IX - Registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas;

X - Transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITAL**

#### **Seção I**

##### **Da Digitalização**

**Art. 5º.** A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.





**Parágrafo Único.** Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063/2020).

**Art. 6º.** Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

**Art. 7º** Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

**Art. 8º** Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**§ 1º** Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

**§ 2º** A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

**Art. 9º** O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

**Art. 10.** A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 2.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

**Art. 11.** Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7.º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 12.** O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

**Art. 13.** A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

## Seção II

### Do Governo Digital

**Art. 14.** A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Parágrafo único.** O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

**Art. 15.** A administração pública municipal participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

## Seção IV

### Dos Componentes do Governo Digital

#### Subseção I

##### Da Definição

**Art. 16.** São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

- I - A Base Municipal de Serviços Públicos;
- II - As Cartas de Serviços ao Usuário;
- III - as Plataformas de Governo Digital.

#### Subseção II

##### Da Base Municipal de Serviços Públicos

**Art. 17.** Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos no Município.

**Parágrafo único.** O município poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos constantes em sua Carta de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

#### Subseção III

##### Das Plataformas de Governo Digital

**Art. 18.** As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

- I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
- II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

**§ 1º** As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

**§ 2º** As funcionalidades de que trata o caput desse artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 19.** A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do caput do art. 18 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

- I - Identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - Solicitação digital do serviço;
- III - Agendamento digital, quando couber;
- IV - Acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - Avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;
- VI - Identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;
- VII - notificação do usuário;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X - Funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nº 12.527, de 18 de novembro





de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XI - Implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, seguidos os padrões de maturidade de ouvidorias públicas.

**Art. 20.** O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do caput do art. 18 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - Quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - Tempo médio de atendimento;

III - Grau de satisfação dos usuários no que tange ao serviço prestado e ao atendimento recebido.

**Parágrafo único.** Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

**Art. 21.** Poderá o Poder Executivo:

I - Adotar padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção;

II - Disponibilizar soluções para outros entes que atendam ao disposto nesta Seção.

#### **Subseção IV**

##### **Da Prestação Digital dos Serviços Públicos**

**Art. 22.** A prestação digital dos serviços públicos deverá preferencialmente ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Art. 23.** Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I - Carta de Serviços ao Usuário;

II - Transparência Municipal;

III - E-Sic (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão);

IV - Diário Oficial do Município

V - Programa de Dados Abertos;

VI - Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;

VII - Legislação municipal;

VIII - Nota Fiscal Eletrônica;

IX - Sistema Web de Ouvidoria;

**Art. 24.** A administração pública, no âmbito de sua competência, deverá:

I - Manter atualizadas:

a - As Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;

b - as informações institucionais e as comunicações de interesse público.

II - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - Eliminar a replicação de registro de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - Tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

**Art. 25.** A Plataforma de Governo Digital deve dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - Disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

II - Permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá editar normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo.

**Art. 26.** Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

#### **Seção V**

##### **Do Uso de Dados**

**Art. 27.** Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

**Art. 29.** A implementação das ações necessárias ao cumprimento desta lei ocorrerá de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina/MA** aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Prefeita de Chapadina



Identificador: 6046-1dce0c5e49ae2432714dc7d5abfd6d3b7d08d3e1

EXTRATO DO CONTRATO Nº 153/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2025

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 153/2025**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1787/2025**

O Município de Chapadina/MA, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, torna público, para os devidos fins, a presente **ERRATA** referente ao Extrato do Contrato nº 153/2025, publicado no Diário Oficial do Município no dia **15 de maio de 2025**, páginas **09 e 10**, edição nº **3581/2025**, para fins de correção da data da assinatura do contrato, conforme segue:

**ONDE SE LÊ:**

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2025.

**LEIA-SE:**

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2025.

Considerando a correção da data de assinatura, a vigência do contrato passa a ser:

**ONDE SE LÊ:**

VIGÊNCIA: 28 de março de 2025 a 28 de junho de 2025.

**LEIA-SE:**

VIGÊNCIA: 15 de maio de 2025 a 15 de agosto de 2025.

Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no referido extrato.

Chapadina/MA, 23 de Abril de 2026.

Alex Monteiro Castelo Branco  
Secretário Municipal de Saúde

Identificador: 3864-3ce6af8e9d6be704d0deae13b89bb6bd8f0d010f

EXTRATO DO CONTRATO Nº 157/2025 – DL 032/2025

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 157/2025 - DL 032/2025**  
**PROC. ADM. Nº 2147/2025**

**Contratante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA, CNPJ Nº 18.266.266/0001-46; **Contratada:** A. DOS SANTOS EIRELI, CNPJ Nº 24.428.855/0001-86; **Objeto:** Aquisição de produtos e materiais de consumo diversos destinados ao apoio das atividades do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Contrato n.º CT391.973.23, com recursos oriundos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, aplicados no Empreendimento Residencial Renascer I; **Valor Total:** R\$ 50.379,34 (cinquenta mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos). **Vigência:** Até 20/05/2026 (art. 105 da Lei nº 14.133/2021). **Dotação Orçamentária (Exercício 2025):** 02.11.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08 122 0012 2020 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL 3.3.90.30.00 Material de Consumo 4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente;

**Fundamentação Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Chapadina-MA, 20 de maio de 2025.

**Ezequias Douglas dos Santos Silva**  
Secretário Municipal de Assistência Social

(COM EFEITO REATROATIVO À 20/05/2025)

Identificador: 3864-5cce36fc84d8980869dc2688c121f4eae71dbde7

EXTRATO DO CONTRATO Nº 158/2025 – DL 033/2025

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 158/2025 - DL 033/2025**  
**PROC. ADM. Nº 2146/2025**

**Contratante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA, CNPJ Nº 18.266.266/0001-46; **Contratada:** A. DOS SANTOS EIRELI, CNPJ Nº 24.428.855/0001-86, Rua Paz, nº 35, Bairro Vila Vitória - CEP: 65.500-000, Chapadina - MA, representada por Adalto dos Santos, CPF nº 793.906.923-34. **Objeto:** Aquisição de produtos e materiais diversos destinados ao suporte das atividades do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme Contrato n.º CT391.974.37, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), aplicados no Empreendimento Residencial Renascer II; **Valor Total:** R\$ 21.651,55 (vinte e um mil seiscientos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). **Vigência:** Até 20/05/2026 (art. 105 da Lei nº 14.133/2021). **Dotação Orçamentária (Exercício 2025):** 02.11.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08 122 0012 2020 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL 3.3.90.30.00 Material de Consumo 4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente; **Fundamentação Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Chapadina-MA, 20 de maio de 2025.

**Ezequias Douglas dos Santos Silva**  
Secretário Municipal de Assistência Social

(COM EFEITOS RETROATIVOS A 20/05/2025)

Identificador: 3864-95e0152b29f3ce7d932cc0b0101d61df026ec39f

LEI Nº 1486/2025

LEI Nº 1486, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.  
Dispõe sobre mudança na nomenclatura da Quadra Poliesportiva da U.I. Agostinho Ribeiro de Aguiar, que passara a se chamar Quadra Poliesportiva João Victor da Costa Silva e dá outras providências.  
**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Vereadora **MARINETTE FERREIRA LIMA** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:  
**Art. 1º.** Fica denominada, "**Quadra Poliesportiva João Victor da Costa Silva**" a quadra poliesportiva U.I. Agostinho Ribeiro de Aguiar.  
**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2025.  
Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 6032-ed1bbce8be57a60c4b011e4ced163d8c5ebd46a6

LEI Nº 1487/2025

LEI Nº 1487, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre mudança da nova escola do povoado Boa Hora dos Garretos, que se chamará U.E. FRANCISCO XAVIER LIMA e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **RANILDO DE SOUZA SANTOS** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada, "U.E. FRANCISCO XAVIER LIMA" a escola do Povoado Boa Hora dos Garretos.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2025.  
Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-607f1fc765ff798ecde3440a2a693e8e10afe7a

LEI Nº 1488/2025

LEI Nº 1488, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre nomenclatura da "Quadra Poliesportiva da Escola U.I. Oliveira Roma", que irá se chamar "Quadra Poliesportiva Raimundo Nonato Ferreira da Silva" e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **RAIMUNDO JUVENAL DOS SANTOS FILHO** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada, "Quadra Poliesportiva Raimundo Nonato Ferreira da Silva" a "Quadra Poliesportiva da U.I. Oliveira Roma".

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2025.  
Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-eb7411f38d9440105d09a89c0a565dccc60241a

LEI Nº 1489/2025

LEI Nº 1489, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação de Amigos do Autista - AMAC Chapadinda/MA e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **RANILDO DE SOUZA SANTOS** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **Associação de Amigos do Autista - AMAC Chapadinda/MA**, entidade civil sem fins

lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 55.475.223/0001-05, com sede à Rua 21 de abril, nº 797, Bairro Centro, Município de Chapadinda.

**Art. 2º.** A Associação ora declarada de Utilidade Pública passa a gozar dos direitos e benefícios previstos na legislação municipal vigente.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2025.  
Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-ef62ed5f3cc2d0baf32ac4a88d7d92e5eb1d92ff

LEI Nº 1490/2025

LEI Nº 1490, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre nomenclatura da "Quadra Poliesportiva do Jardim de Infância Antônio Lopes Lima", que irá se chamar "Quadra Poliesportiva Rosa Rodrigues Ferreira do Rego" e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **RICARDO LIMA DOS SANTOS** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada, "Quadra Poliesportiva Rosa Rodrigues Ferreira do Rego", a "Quadra Poliesportiva do Jardim de Infância Antônio Lopes Lima".

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2025.  
Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-b1bcdb9248c0d9ba510ad6b3b149d2510d884304

LEI Nº 1491/2025

LEI Nº 1491, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a inclusão do "Encontro Cultural" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Chapadinda, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **ALBERTO CARLOS PEREIRA JUNIOR** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Chapadinda, Estado do Maranhão, o Encontro Cultural, com o objetivo de fomentar o empreendedorismo e apoiar os empreendedores, lojistas, fazedores de cultura, entre outras categorias, bem como promover e incentivar a economia e a cultura local, com realização anual.

**Art. 2º.** O Encontro Cultural passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Chapadinda.

**Parágrafo Único.** Durante o evento, serão desenvolvidas, de forma sistemática, ações voltadas à disseminação da cultura empreendedora, proporcionando também lazer, diversão e entretenimento, de modo a promover o engajamento da comunidade empreendedora local.

**Art. 3º.** As atividades relacionadas ao Encontro Cultural serão planejadas e executadas por meio de esforços conjuntos entre o poder público, a iniciativa privada, entidades da sociedade civil e cidadãos.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2025.  
Maria Ducilene Pontes Cordeiro





Prefeita de Chapadina

Identificador: 3864-e8a4ce925e96cdf7fd01c67b1e55e5f6de16bcea

LEI Nº 1492/2025

LEI Nº 1492, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a autorização do reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Chapadina - MA decorrentes da contribuição previdenciária patronal, do segurado, reparcelamento do regime geral da previdência social e do Regime Previdenciário Próprio, de acordo com a Emenda Constitucional nº 136/2025 e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINA, ESTADO DO MARANHÃO** no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Chapadina a reparcelar e parcelar os débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas, na totalidade, pelo Ente ao Instituto de Previdência de Chapadina - IPC e ao Regime Geral da Previdência Social na forma da Emenda Constitucional nº 136 de 10 de setembro de 2025.

**Art. 2º** Os parcelamentos e reparcelamentos excepcionais de que trata o caput com **vencimento até 31 de agosto de 2025**, inclusive os parcelados anteriormente, no **prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais**, mediante comprovação da adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021);

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021);

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021).

**Parágrafo único.** O Município, possuindo regime próprio de previdência social deverá comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

**Art. 3º** Os débitos parcelados terão redução de **40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.**

**Art. 4º** - O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo.

**III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;**

**IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;**

**V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste Artigo.**

**§ 1º** - Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

**§ 2º - O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados**, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo.

**§ 3º** - As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao **saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento)** da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

**§ 4º** - Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública Federal.

**Art. 5º** - A formalização dos parcelamentos e reparcelamentos de que tratam **esta lei deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026** e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento e reparcelamento, observada a seguinte ordem de preferência.

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social;

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social.

**Art. 6º** - Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação **Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina/MA** aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2025.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadina

Identificador: 3864-eeef5a8361fd539c3c456aa9c5d9c8fc54f39552

LEI Nº 1493/2025

LEI Nº 1493, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui o Programa Municipal de Primeiros Socorros - Lei Lucas - em estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e recreação infantil, no Município de Chapadina, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **ALBERTO CARLOS PEREIRA JUNIOR** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implementar o Programa Municipal de Primeiros Socorros - Lei Lucas, no âmbito do Município de Chapadina, com o objetivo de capacitar profissionais da educação, recreação infantil e alunos em noções básicas de primeiros socorros.





**Art. 2º.** Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública e privada, bem como os locais de recreação infantil, incluindo buffets com áreas destinadas ao público infantil, deverão garantir a capacitação de seus professores, funcionários e alunos em noções básicas de primeiros socorros.

**§1º.** A capacitação deverá ser oferecida anualmente, destinada à formação inicial e/ou à reciclagem dos profissionais e alunos, sem prejuízo de suas atividades regulares.

**§2º.** A quantidade de profissionais capacitado, através de cursos, em cada unidade será definida por regulamento, observando-se a proporcionalidade com o número de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes.

**§3º.** Os alunos receberão capacitação de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo.

**§4º.** A responsabilidade pela capacitação dos profissionais e alunos da rede pública caberá ao respectivo sistema de ensino municipal.

**Art. 3º.** Os cursos e palestras de primeiros socorros serão ministrados por:

I - entidades públicas municipais ou estaduais especializadas em atendimento emergencial, no caso dos estabelecimentos públicos;

II - profissionais devidamente habilitados, no caso dos estabelecimentos privados.

**Parágrafo Único.** Os cursos e palestras deverão capacitar os participantes a identificar e agir preventivamente em situações de urgência e emergência médica, até a chegada do suporte médico especializado.

**Art. 4º.** O conteúdo dos cursos e palestras deverá ser adequado à faixa etária do público atendido em cada instituição, observando-se as diretrizes das entidades especializadas.

**§1º.** Os estabelecimentos de ensino e de recreação, públicos ou privados, deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme regulamentação técnica.

**§2º.** As instituições deverão afixar, em local visível, o certificado de capacitação e a relação nominal dos profissionais capacitados.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2025.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-b8fb0298a6d63a591aa1278634b77cee1bc65775

LEI Nº 1494/2025

LEI Nº 1494, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a denominação da Agência Transfusional do Município de Chapadinda-MA, que passa a se chamar Agência Transfusional Eduardo Luiz da Silva e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **RANILDO DE SOUZA SANTOS** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada, Agência Transfusional Eduardo Luiz da Silva, a atual Agência Transfusional do Município de Chapadinda-MA.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2025.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda





Identificador: 3864-9caa47fddad95e24e3d8056cbd09215f67b69c04

LEI Nº 1495/2025

LEI Nº 1495, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomenclatura do auditório do centro de formação pedagógico do município de Chapadinda que irá se chamar Maria Aliane de Souza Vieira e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Vereadora **IRENILDES PORTELA TELES** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominado, o auditório localizado no primeiro piso do **Centro de Formação Pedagógico do Município de Chapadinda**, professora **Maria Aliane de Souza Vieira**.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2025.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-7c5f1b4e4a59d40b65afa863ece0d40a0fca0fd7

LEI Nº 1496/2025

LEI Nº 1496, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a mudança de nomenclatura da "Unidade Escolar Maria Cardoso Barros", que irá se chamar "Unidade Escolar Erosilda Marques da Conceição" e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **ANTÔNIO NASCIMENTO FERNANDES** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada, "Unidade Escolar Erosilda Marques da Conceição", a "Unidade Escolar Maria Cardoso Barros".

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2025.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-8b27b9c386ef17f167191c82f5b29250b4f89970

LEI Nº 1498/2025

LEI Nº 1498, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomenclatura da "Arena Esportiva", que irá se chamar "Arena Esportiva Raimundo Nonato Martins" e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINDA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **ANTÔNIO GEDEÃO SIQUEIRA NETO** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada, "Arena Esportiva Raimundo Nonato Martins", a Arena Esportiva localizada no Conjunto Habitacional José de Sousa 2.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 05 dias do

mês de dezembro do ano de 2025.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-c44945f27969c7f6235d0ad13a820df7da0b0384

LEI Nº 1499/2025

LEI Nº 1499, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Equacionamento do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município de Chapadinda - MA e dá outras providências.

**A Prefeita Municipal de Chapadinda**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, faz saber que a Câmara de Chapadinda aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para o equacionamento do Déficit Técnico Atuarial do exercício de 2025 fica revisado o plano de Amortização da Alíquota suplementar que trata a Lei 1.329/2020 que será composto de custo normal patronal de 14% (quatorze por cento) e o custo suplementar 17,52% (dezesete virgula cinquenta e dois por cento).

**Art. 2º** A alíquota de contribuição patronal total é de 31,52% (trinta e um virgula cinquenta e dois por cento) para o exercício de 2025 conforme indicado no Parecer Atuarial do Exercício de 2025 ano Base de 2024.

**Art. 3º** Essa lei retroage os efeitos a partir de janeiro de 2025.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinda/MA** aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita de Chapadinda

Identificador: 3864-75ac3dd16fd7e5787898623a1c23757a703d3771



**MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO**  
Prefeita Municipal

**LEVI PONTES DE AGUIAR**  
Vice-Prefeito Municipal

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, 310 \ CENTRO \ CHAPADINHA - MA \ CEP:  
65500000

Chapadina - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE CHAPADINHA:06117709000158, OU=presencial,  
OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
OU=34173682000318, L=CHAPADINHA, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR  
assinado em: 2026-04-24 00:10:04

